



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fis. 02  
9

### CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00252/2025

Projeto de Lei nº 202/2025

Autor: Vereadora Nayara Barcelos

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 15:00 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 11 de agosto de 2025.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

TRAMITAÇÃO				
Quórum para aprovação				
ANDAMENTO				
	Data		Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura	15/09/25	1ª	A Comissão CCJ e R	15/09/25
2 - 1ª Votação		2ª		
Aprov. por ( ) votos favor. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.				
3 - 2ª Votação		3ª		
Aprov. por ( ) votos favor. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.				
4 - Redação final		4ª		
Aprov. por ( ) unanimidade. ( ) favoráveis. ( ) contrários. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.				
5 - Lei nº.				
6 -				
7 - Vista ver.:				



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde



## PROJETO DE LEI Nº. 2021/2025

*Autoriza a criação do programa “Infância sem Pornografia”, que visa assegurar o respeito à dignidade e proteção especial de crianças e adolescentes.*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

**Art. 1º** Fica autorizado, no âmbito do município de Rio Verde, o programa “Infância sem Pornografia”, que tem por objetivo garantir que os serviços públicos observem e respeitem a dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de fragilidade psicológica, em conformidade com a legislação federal vigente.

**Art. 2º** - Os pais ou responsáveis têm o direito de assegurar que seus filhos menores recebam educação moral e religiosa conforme suas convicções, em observância ao disposto no art. 12, §4º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

**Art. 3º** - Os órgãos e entidades públicas municipais, bem como aqueles que recebam recursos públicos municipais para a realização de atividades ou eventos, deverão observar e cumprir a legislação federal que proíbe a divulgação e o acesso de crianças e adolescentes a materiais pornográficos ou obscenos, garantindo a proteção contra conteúdos inadequados ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º - As proibições previstas neste artigo abrangem materiais impressos, sonoros, audiovisuais, digitais, didáticos ou paradidáticos, bem como quaisquer formas de divulgação em locais públicos ou eventos autorizados ou patrocinados pelo poder público municipal.

§ 2º - Para fins desta lei, consideram-se pornográficos ou obscenos os conteúdos que apresentem imagens, sons, textos ou qualquer representação de caráter ofensivo, erótico, sexual ou libidinoso, excetuando-se informações de cunho científico e educativo adequadas à faixa etária.



FIS 04  
A 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

**Art. 4º** É assegurado a qualquer agente público o direito de recusar participação em ato ou atividade que viole os princípios desta lei, sem que tal recusa configure infração civil, administrativa ou penal.

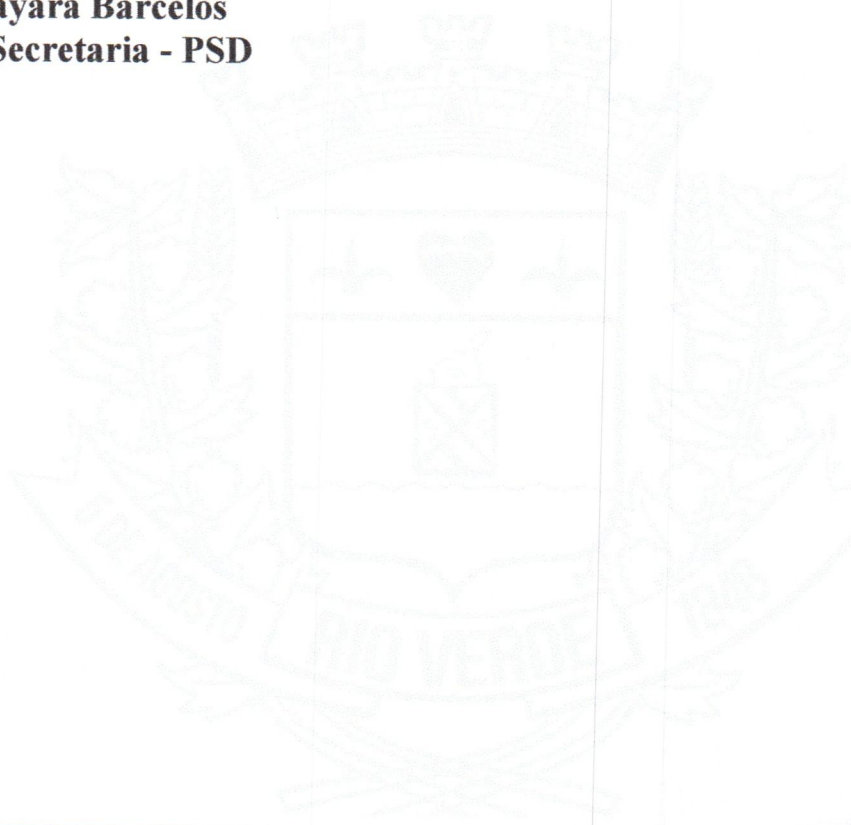
**Art. 5º** Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar ao poder público municipal sobre a ocorrência de atos que violem o disposto nesta lei, para as providências cabíveis.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir desta data, sem a necessidade de alocação de recursos adicionais para sua execução.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO**

**VERDE-GO**, aos 11 dias do mês de agosto de 2025.

**Nayara Barcelos**  
**1ª Secretaria - PSD**





**CÂMARA  
DE RIO VERDE**

Bienio 2025/2026

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde



## Justificativa

Senhor Presidente, nobres vereadores,

O presente Projeto de Lei autoriza a criação do programa “Infância sem Pornografia”, que visa garantir o respeito à dignidade e proteção especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de fragilidade psicológica, conforme previsto na legislação federal vigente.

A Constituição Federal, no artigo 1º, incisos III e IV, e o artigo 227, assegura a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, resguardando sua dignidade, integridade física, psicológica e moral. Essa proteção está ainda consolidada em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que assegura aos pais o direito de assegurar a educação moral e religiosa de seus filhos, conforme suas convicções.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas jurídicas reforçam a responsabilidade da família pela proteção e formação moral dos filhos, cabendo ao Estado, de forma subsidiária, prover mecanismos que assegurem esse direito fundamental, protegendo-os contra a exposição a conteúdos pornográficos, obscenos ou inadequados que possam comprometer seu desenvolvimento psíquico e emocional.

Infelizmente, há situações em que crianças e adolescentes são expostos a conteúdos impróprios em ambientes escolares ou em serviços públicos, violando seus direitos e a autoridade dos pais ou responsáveis. Tal exposição, especialmente quando precoce e sem consentimento familiar, pode acarretar danos irreparáveis à sua formação.

O programa ora proposto busca estabelecer diretrizes para que os órgãos e serviços públicos municipais respeitem e promovam essa proteção, coibindo a divulgação e o acesso a conteúdos nocivos, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo decisivo na proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes em nosso município.



F15  
06  
9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, aos 11 dias do mês de agosto de 2024.**

**Nayara Barcelos  
Vereadora PRTB**



Rio Verde-Goiás, 15 de setembro de 2025.

Ilmo. Sr.  
Dieison de Lima Rodrigues  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Nesta

**Assunto:** Encaminha Projetos para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 253-2025 - ALTERA O CAPUT DO ART. 13 DA LEI Nº 7.143, DE 31 DE MAIO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE NÚCLEOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE – EXECUTIVO
- PL N 254-2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE RIO VERDE - COMTUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – EXECUTIVO
- PLC 408-2025 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 06 DE MAIO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – EXECUTIVO
- PL N 231-2025 - INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE-GO, A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA DE MULHERES NA MENOPAUSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – NILSON
- PL N 240-2025 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ENDOMETRIOSE NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – NILSON
- PL N 191-2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE-GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - TÚLIO BARCELOS
- PL N 233-2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DOS CARNÊS DE IPTU EM SISTEMA DE BRAILE PARA CONTRIBUINTES COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE-GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – TÚLIO
- PL N 202-2025 - AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA QUE VISA ASSEGURAR O RESPEITO À DIGNIDADE E PROTEÇÃO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES – NAYARA
- PL N 248-2025 - DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA IMPORTÂNCIA DA AVIAÇÃO AGRÍCOLA PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, E INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA AVIAÇÃO AGRÍCOLA – NAYARA
- PL N 249-2025 - GARANTE À GESTANTE O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE OU INTÉRPRETE DE LIBRAS DURANTE O PRÉ-NATAL, PARTO E PUERPÉRIO – NAYARA



Fls. nº.: 08  
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

- PL N 232-2025 - RECONHECE ENTIDADE COMO UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE HOMENS EM MISSÃO - ACHÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - LUCIANO PERPÉTUO GARCIA
- PL N 228-2025 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PLANTIO DE ÁRVORES FRUTÍFERAS EM LOCAIS PÚBLICOS - JÚLIO CÉSAR
- PL N 244-2025 - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE GARANTIA DA LIBERDADE RELIGIOSA NO AMBIENTE ESCOLAR EM CARÁTER VOLUNTÁRIO E RESPEITOSO, NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – JÚLIO
- PL N 250-2025 - DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL A GASTRONOMIA E CULTURA DOS PITDOGS NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - FRANCISCO GRIMALDI
- PL N 252-2025 - DISPÕE SOBRE OS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE PÚBLICO DE ESCOLARES DE RIO VERDE - GO, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - FRANCISCO GRIMALDI

Atenciosamente,

**Idelson Mendes**  
Presidente





Com o povo, construindo um novo amanhã.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer nº 276/2025**

**Proposição:** Projeto de Lei nº 202/2025

**Autor:** Nayara Barcelos

**Ementa:** “Autoriza a criação do programa “Infância sem Pornografia”, que visa assegurar o respeito à dignidade e proteção especial de crianças e adolescentes”.

### 1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que estabelece diretrizes gerais e vedações relativas à divulgação e acesso de crianças e adolescentes a materiais de conteúdo pornográfico ou obsceno em ambientes e eventos públicos, bem como em locais que recebam recursos públicos municipais. Dispõe, ainda, sobre responsabilidades de agentes públicos e sobre a inexistência de impacto financeiro adicional.

Encaminha-se, pois, o presente parecer, nos termos regimentais (artigos 48, inciso I, alínea “a”, e 63 do Regimento Interno), para exame quanto aos aspectos constitucional, legal e técnico-legislativo.

### 2. Parecer do Relator

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR que, nos termos do 48, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.



A proposição autoriza a criação do programa “Infância sem Pornografia”, que visa garantir o respeito à dignidade e proteção especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de fragilidade psicológica, conforme previsto na legislação federal vigente.

Passamos à análise e fundamentação.

Todavia, apesar de seu inegável mérito, a proposição padece de vício insanável de inconstitucionalidade. Veja-se que, já em seu art. 1º, o projeto traz uma **autorização** no âmbito do município de Rio Verde, o programa “Infância sem Pornografia”, que tem por objetivo garantir que os serviços públicos observem e respeitem a dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de fragilidade psicológica, em conformidade com a legislação federal vigente.

Sobre o tema, importa ressaltar que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação já adota entendimento pela inconstitucionalidade de proposições de caráter meramente autorizativo.

Quanto a competência o projeto impõe deveres e restrições a órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como a agentes públicos, ao determinar que observem e cumpram proibições e procedimentos relacionados à veiculação de conteúdos considerados pornográficos.

Tais medidas adentram o campo da gestão administrativa, matéria de execução típica do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pela Lei Orgânica do Município (arts. 5º e 54).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis que interfiram diretamente na atividade administrativa, ainda que sob



o pretexto de “autorização” ou “instituição de programa”, configuram inconstitucionalidade material por usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo (cf. ADI 3239, ADI 824, entre outras).

Quanto a iniciativa a Lei Orgânica Municipal, em simetria com o texto constitucional, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as proposições que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos, atribuições de órgãos, criação de programas executivos e dispêndios orçamentários (arts. 45 e seguintes da LOM).

O presente projeto, ao instituir programa de execução continuada no âmbito da Administração, ainda que declare não gerar custos adicionais, invade a esfera reservada à iniciativa do Executivo, configurando vício formal insanável.

Quanto a natureza autorizativa da norma, o projeto possui caráter autorizativo, ao prever medidas e condutas que dependem de execução pelo Poder Executivo. Segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, leis autorizativas são inconstitucionais quando invadem a reserva administrativa, pois o Executivo não necessita de autorização legislativa para exercer atos de gestão ou implementar políticas públicas (cf. ADI 1.700/RS, ADI 2.297/DF e precedentes correlatos).

O fato do projeto ser autorizativo não afasta o vício de iniciativa, havendo usurpação da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo exatamente este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se observa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 1.595/2011 editada pelo Estado do Amapá - Diploma Legislativo de caráter autorizativo que, embora veiculador de matérias submetidas, em tema de processo de formação das leis, ao exclusivo poder de



instauração do chefe do Executivo, resultou, não obstante, de iniciativa parlamentar - Servidor público estadual - Regime jurídico - Remuneração - Lei Estadual que "autoriza o poder executivo a realinhar o subsídio dos servidores agentes e oficiais de polícia Civil do Estado do Amapá" - Usurpação do poder de iniciativa reservado ao Governador do Estado - Ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes - Inconstitucionalidade formal - Reafirmação da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal - precedentes - parecer da procuradoria-geral da república pela inconstitucionalidade - Ação Direta julgada procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.724/AP - Rel. Min. Celso de Mello - 01/08/2018)

Nem se argumente que se trata de mera autorização. Cuida-se, é verdade, de projeto de lei autorizativo, mas essa qualificação não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade.

Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Neste sentido, o doutrinador Sergio Resende de Barros, ao analisar a natureza das leis autorizativas, ensina que:

"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como



estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reiteradamente vem afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas "autorizações" são mero eufemismo de "determinações", e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

"LEIS AUTORIZATIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo,



ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE.

A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos



constitucionais” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente” (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

Isto posto, tem-se que a presente preposição viola o princípio da separação de poderes, na medida em que usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o exame da conveniência e oportunidade da prática de atos de administração ordinária, como, no caso, a criação de órgão público. Nesse ponto, ela viola o art. 5º, e 47, II e XIV, da Constituição Estadual, sendo inegável a ofensa à denominada Reserva da Administração, que é “[...] o conjunto das formas de proteção estruturado na Constituição, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que esses possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para o bom cumprimento dos respectivos papéis institucionais”<sup>1</sup>

Quanto à técnica legislativa, que exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais.

<sup>1</sup> MACERA, Paulo Henrique. Reserva de administração. *Revista Digital de Direito Administrativo – USP*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 343, 2014.



Assim, a elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Eventuais vícios redacionais, gramaticais, ortográficos ou de formatação que não alterem o conteúdo normativo e essência do ato, podem ser corrigidos em redação final, não ensejando ilegalidade e dispensando elaboração de Emendas para sua correção.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Dessa forma, a redação do projeto em análise é coerente e objetiva, atendendo aos preceitos regimentais e legais relativos à técnica legislativa.

Verifica-se, em nosso modesto entendimento, que a situação tratada no projeto de lei em análise, não se enquadra nas hipóteses legais supra descritas, e encontra-se obstáculos legais e técnicos para sua tramitação.

Portanto no tocante a juridicidade, legalidade e técnica legislativa existem óbices que impedem a tramitação regular da matéria.

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 202/2025, em razão de vício formal de iniciativa, pois o projeto invade competência do Executivo.

Assim, recomenda-se o arquivamento do projeto por manifesta inconstitucionalidade.

É como voto.



**CÂMARA  
DE RIO VERDE**

Biênio 2025/2026

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls. nº.:	17
Ass.:	♀

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

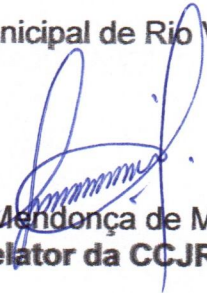
tvcamararioverde

### 3. Voto

Em face do exposto, o projeto não se reveste de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser rejeitado.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 20 de outubro de 2025.

  
Gerlos Mendonça de Moraes  
**Relator da CCJR**



**CÂMARA  
DE RIO VERDE**

Biênio 2025/2026

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls. nº.: 18


Ass.:

## **CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, ilegalidade e vícios de técnica legislativa, e no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 202/2025.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 20 de outubro de 2025.

  
**Dieison de Lima Rodrigues**  
**Presidente da CCJR**

  
**Gerlos Mendonça de Moraes**  
**Relator da CCJR**

  
**Fábio Pereira Santana**  
**Vogal da CCJR**



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº.: 19  
Ass.: [assinatura]

## TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

### PROJETO DE LEI Nº 202/2025

**EMENTA: AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA QUE VISA ASSEGURAR O RESPEITO À DIGNIDADE E PROTEÇÃO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**AUTOR: VEREADORA NAYARA BARCELOS**

**AUTUAÇÃO: 11/08/2025**

15/09/2025 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

15/09/2025 - ENCAMINHADO PARA CCJ

22/10/2025 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

10/11/2025 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 24 de novembro de 2025

*Leticia Silva Sousa*  
Assinatura do servidor por extenso

## CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 202/2025

**"Vereador Idelson Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO."**

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 202/2025, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pela autora em 10/11/2025.

Rio Verde GO. aos 24 dias do mês de novembro de 2025.



**IDELSON MENDES**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO



**DR. SHIRLE GARCIA TOSTA**  
Procurador Geral  
OAB/GO 33.694